



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 32/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 1/2026. Altera a Lei nº 294/2003 – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 294/2003, com a finalidade de adequar a regulamentação da COSIP às alterações promovidas no art. 149-A da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

A proposta amplia a destinação da contribuição para incluir, além do custeio, manutenção e expansão da iluminação pública, sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, bem como instalação de sistema de geração fotovoltaica.

O Executivo fundamenta a tramitação por meio de Lei Complementar com base no art. 34, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Carambeí.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e III, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar tributos de sua competência.

O art. 149-A da Constituição Federal autoriza expressamente os Municípios a instituírem contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, passou-se a admitir expressamente a vinculação da contribuição também a sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, desde que





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

observados os princípios tributários previstos no art. 150, incisos I e III, da Constituição.

Assim, sob o prisma constitucional, verifica-se adequação material da proposta.

2. Da Natureza Jurídica e da Necessidade de Lei Complementar

A COSIP possui natureza jurídica de contribuição especial, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Conforme dispõe o art. 34, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Carambeí, as matérias tributárias que disponham sobre instituição ou modificação de tributos devem tramitar sob a forma de lei complementar.

Considerando que o projeto altera aspectos materiais da contribuição (base de incidência, destinação e hipótese de cobrança), correta a escolha da espécie normativa (Lei Complementar).

3. Da Constitucionalidade Material

A proposta:

- Mantém a destinação vinculada ao serviço público específico;
- Define hipóteses de incidência;
- Estabelece critérios de cobrança;
- Observa o princípio da legalidade tributária.

Entretanto, deve-se atentar para:

- Princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, “b” e “c”, CF);
- Princípio da noventena;
- Vedação ao confisco;
- Necessidade de proporcionalidade entre o valor exigido e o custo do serviço.

Quanto à previsão de cobrança mínima para imóveis sem consumo de energia elétrica, a jurisprudência admite tal possibilidade desde que haja efetiva disponibilidade do serviço público e que o valor seja razoável.

Não se identifica, em análise preliminar, vício de inconstitucionalidade material.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

4. Da Ampliação para Sistemas de Monitoramento

A inclusão de sistemas de monitoramento, videovigilância, sensores e tecnologias correlatas encontra respaldo na nova redação constitucional do art. 149-A.

A ampliação da destinação deve permanecer vinculada à preservação de logradouros públicos e segurança urbana, não podendo ser utilizada para custear despesas genéricas de segurança pública desvinculadas do serviço.

Nesse aspecto, a redação proposta demonstra coerência com o permissivo constitucional.

5. Da Técnica Legislativa

A proposição altera expressamente dispositivos da lei vigente, indicando nova redação (NR), o que atende às regras de técnica legislativa.

Recomenda-se apenas revisão redacional para correção de pequenos erros materiais de digitação e uniformização terminológica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. Pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, por tratar de matéria tributária de competência municipal e iniciativa adequada do Chefe do Executivo;
2. Pela constitucionalidade material, por estar em consonância com o art. 149-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023;
3. Pela adequação da espécie normativa (Lei Complementar), conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Carambeí;
4. Pela necessidade de observância aos princípios da anterioridade e noventena tributárias;
5. Pelo regular prosseguimento da tramitação legislativa, competindo às Comissões Permanentes a análise do mérito e eventual impacto arrecadatário.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

É o parecer.

Carambeí, 24 de fevereiro de 2026.



Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

